



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 09/10/13 – ITEM: 18

PEDIDO DE REEXAME

18 TC-002555/026/10

Município: Estância Turística de Salto.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal Estância Turística de Salto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-11-12, publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-002555/126/10 e Expediente(s): TC-028752/026/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 06-11-12, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO**, Prefeito Sr. José Geraldo Garcia.

Para assim decidir, considerou a aplicação de apenas **59,94% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, descumprindo o inciso XII do art. 60, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.2 Inconformada, a **Prefeitura de Salto** apresentou **Pedido de Reexame** e juntou documentação (fls.143/182) alegando que houve erro contábil de classificação de despesa, deixando-se de incluir no cálculo do Fundeb-60% a cifra de R\$69.730,16, conforme documentação que acostou aos autos (doc. 07).

¹ Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, refeitos os cálculos, ter-se-ia que a Administração despendera 60,30% com o pagamento do magistério do ensino básico.

1.3 Opinando sobre as razões recursais, **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 188/193) assinalou que haveria inconsistências nos esclarecimentos do Recorrente acerca da cifra R\$69.576,68.

No entanto, no que concerne “ao valor de R\$160.457,86, observamos através da Nota de Empenho n. 14.240/2010 juntada à fl. 172, que foi contabilizado nas despesas de pessoal do FUNDEB 40% (ficha 69). Ante o exposto, verificamos que, muito embora a importância de R\$160.457,86 correspondesse à folha de pagamento dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%), relativa ao mês de dezembro/2010, a mesma foi contabilizada no FUNDEB 40%. Nesse contexto, não vislumbramos objeções para que o valor de R\$160.457,86, despendido com a folha de pagamento do Magistério, seja remanejado do FUNDEB 40% para o FUNDEB 60%, nos cálculos do FUNDEB, por se tratar de despesa custeada pela mesma fonte de recursos (FUNDEB)”.

E sugeriu ajustes nos cálculos de aplicação dos recursos do Fundeb para, então, concluir que houve investimento na ordem 60,77% dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério; cumprindo-se a imposição constitucional inserta no inciso XII do art. 60 do ADCT.

Concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso, no que foi acompanhada pela **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 194/196).

Para a **ilustre Chefia da ATJ** (fl. 197), seria de se dar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se as determinações constantes de fls. 131/136.

1.4 O **douto Ministério Público de Contas** (fls. 298/299), invocando o princípio da economia processual e amparado no art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual do Processo Administrativo, Lei n. 10.177/98, filiou-se ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



posicionamento da Assessoria Técnico-Jurídica, “*que bem analisou a matéria*”, e opinou pelo conhecimento e **provimento** do pedido de reexame.

1.5 A **digna SDG** (fls. 300/301) não destoou das manifestações dos pré-opinantes, concluindo pelo conhecimento e **provimento** do Pedido de Reexame.

Observou que na documentação juntada no Pedido de Reexame, “*a nota de empenho n. 14240, de 23-12-2010, no valor de R\$160.457,86, foi contabilizada indevidamente na ficha 69, outras despesas com pessoal (40%), quando, na verdade, deveria ter sido escriturada na ficha 68, como despesas com pessoal do magistério (60%)*”.

Concluiu manifestando-se pelo **provimento** do Pedido de Reexame, pois correto o entendimento e os cálculos da Assessoria Técnica especializada, que considerou o investimento de **60,77%** na remuneração dos profissionais do magistério.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 22-11-12 (fls. 138/139) e o recurso interposto tempestivamente em 07-01-13 (fl. 143).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

Os documentos e justificativas carreadas aos autos nas razões do Pedido de Reexame conseguiram afastar vício capital constatado: 59,94% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Os órgãos técnicos desta Corte de Contas, à unanimidade, consignam que, após análise da documentação ofertada, há que se proceder a ajustes nos cálculos de aplicação dos recursos do Fundeb, eis que houve efetivo investimento na ordem de **60,77%** dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério.

Assim posto, conclui-se que houve cumprimento da imposição constitucional inserta no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Unidade de Economia, Unidade Jurídica e Chefia da ATJ, MPC e SDG, voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, reformando-se o Parecer desta Corte de Contas para propor seja emitido **Parecer Favorável** à aprovação das **contas da Prefeitura de SALTO referentes ao exercício de 2010**, com as determinações constantes de fls. 131/136.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO